



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2024/07.22.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/09.18.001-SEMAD/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMAD

INTERESSADO: M H S Furtado Provedores Eireli.

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

EMENTA: REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REALINHAMENTO DE PREÇO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido da empresa **M H S FURTADO PROVIDORES EIRELI** de concessão de reequilíbrio econômico financeiro aos **CONTRATOS Nº 2023/12.06.001 – PMM, Nº 2023/12.06.001 – SEMAS, Nº 2023/12.01.001 – SEMEC e Nº 2023/12.06.001 – SESAU**, oriundos do Pregão Eletrônico PE 009/2023.PMM.SEMAD.

1

Os contratos mencionados tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONEXÃO COM ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, LINK COMPARTILHADO E LINK DEDICADO, INCLUINDO IP DIRETO, COM ALTA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE COM BANDA, FAIXA DE ENDERÇOS IP, LARGURA DE BANDA NOMINAL E GARANTIDA, PERMITINDO TRÁFEGO DE DADOS EM TEMPO REAL (VOZ E VÍDEO), INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA E LINK.**

Em seu pedido a empresa alega que o preço orçado não mais se corresponde com o valor de mercado, cujo valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, fato que impede a continuidade do contrato no preço originalmente proposto, evidenciando que se tratam de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos em relação a proposta da empresa supra, abstendo-se quanto aos aspectos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

técnicos, econômicos, financeiros e daqueles que exijam o exercício da discricionariedade do poder público.

A empresa supra, alega que houve uma elevação do custo do produto no mercado, uma vez que a marca originalmente cotada não é de fabricação própria, e sofreram reajustes devido a alta da inflação, o que impactou bastante nos custos sofrido pela empresa, fato que impede a continuidade do contrato no preço originalmente proposto, evidenciando que tratam – se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta. Não se tratando de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação inesperada de preço.

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificadamente à alteração bilateral do contrato, conforme art. 65, II da lei 8.666 abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Assim para que haja o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior a proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da administração, esta somente pode recusar o deferimento, diante de uma das situações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

abaixo: Ausência de elevação dos encargos; Ocorrência de evento anterior a formulação da proposta; Ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; Culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

No caso em concreto, a empresa **apresentou notas fiscais que demonstram o valor previamente praticado em relação aos itens pleiteados e o reajuste posterior ocorrido**. Portanto, apresentou documento idôneo que comprova a efetiva elevação dos valores e dos custos que justificam o pedido de realinhamento de valores, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa.

Portanto, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio através das notas fiscais de compra, os requisitos elencados na lei de licitações foram satisfatoriamente cumpridos cabendo ao gestor pela sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

3. CONCLUSÃO

3

Por todo o exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido de possível **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato**. Desde que, observadas às recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 22 de julho de 2024.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado – OAB/PA 21.321